



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>16327.720416/2013-28</b>
<b>RESOLUÇÃO</b>	1002-000.605 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	7 de novembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência**

**RESOLUÇÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, nos termos do voto da Relatora.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Aílton Neves da Silva** – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luis Angelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ricardo Pezzuto Rufino, Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Andrea Viana Arrais Egypto, Ailton Neves da Silva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Conforme apontado no relatório do acórdão recorrido, o processo versa sobre auto de infração lavrado com fundamento na falta ou insuficiência de recolhimento de CSLL incidente sobre instituições financeiras. De acordo com a autoridade fiscal, o valor de R\$ 146.915,81 foi declarado indevidamente em DIPJ como “estimativa paga”. Ocorre que o montante, conforme indicado pela própria interessada, não teria sido pago, mas depositado em juízo com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso II, do CTN).

Assim, nos termos do auto de infração foi “efetuado o lançamento de ofício da CSLL referente ao valor do depósito de R\$ 146.915,81, valor indevidamente informado pelo contribuinte como compondo o total de estimativa paga, na linha 34 da Ficha 17 da DIPJ/2009. Tal lançamento de ofício será efetuado com exigibilidade suspensa por conta exatamente do depósito em juízo comprovado pelo contribuinte” (fls. 118). Embora não tenha sido aplicada a multa de ofício, o lançamento considerou devidos juros de mora no valor de R\$ 57.473,46 (fls. 122).

Contra o lançamento foi apresentada impugnação a qual foi julgada procedente em parte a impugnação, cancelando os valores referentes aos juros de mora. O Acórdão 16-91.011 recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2008

ERRO NA INDICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. SOCIEDADE EXTINTA POR INCORPORAÇÃO. DESENVOLVIMENTO DO PROCEDIMENTO FISCAL INTEGRALMENTE PERANTE A INCORPORADORA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Não há nulidade por erro na indicação do sujeito passivo, nos casos de extinção da sociedade por incorporação, quando o procedimento de fiscalização desenvolve-se integralmente perante a incorporadora que, ademais, abstém-se de alegar qualquer vício.

DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL (ART. 151, INCISO II, DO CTN). LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

O depósito do montante integral com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso II, do CTN) torna desnecessário o lançamento para prevenir a decadência. Contudo, tal desnecessidade não se confunde com nulidade, não havendo vício que justifique a reforma do auto de infração.

TRIBUTO DEVIDO NO AJUSTE ANUAL. DEPÓSITO DE ESTIMATIVAS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 82 DO CARF.

A cobrança de tributo devido no ajuste anual em razão de a autoridade fiscal considerar não recolhidos valores devidos a título de estimativa não se confunde com a cobrança das próprias estimativas. Ao considerar que os depósitos judiciais não podem ser equiparados ao pagamento das estimativas devidas ao longo do ano, a autoridade fiscal lançou o tributo devido no ajuste anual, desconsiderando as deduções irregulares. Não se trata, portanto, de hipótese de incidência do enunciado nº 82 da Súmula do CARF.

LANÇAMENTO PARA PREVENIR A DECADÊNCIA. DISCUSSÃO SOBRE O MÉRITO DO TRIBUTO QUE JÁ ESTÁ SENDO DEBATIDO NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos casos de lançamento para prevenir a decadência, a discussão no âmbito do processo administrativo fiscal restringe-se à regularidade do próprio lançamento. Não é possível a rediscussão de matérias que já estão sendo debatidas no âmbito

do Poder Judiciário e que, ademais, configurariam controle de constitucionalidade ou legalidade de atos normativos - aplicação das Súmulas nº 1 e 2 do CARF.

COBRANÇA DE JUROS DE MORA. DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL (ART. 151, INCISO II, DO CTN). IMPOSSIBILIDADE.

A Súmula nº 5 do CARF afastou expressamente a incidência de juros moratórios nos casos em que há o depósito integral dos tributos devidos com a finalidade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, inciso II, do CTN).

O contribuinte tomou ciência da decisão acima na data de 06.12.2019 (fl. 221) e interpôs **Recurso Voluntário** em 20.12.2019 (fls. 222/223 e 224/249) apresentando em síntese os seguintes fundamentos:

- Impugnação foi julgada parcialmente procedente pela Delegacia de Julgamento, por meio do Acórdão nº 16- 91.011, tendo sido cancelados os valores referentes aos juros de mora, decisão definitiva haja vista ausência de recurso de ofício;
- Iminente Conversão em Renda dos Valores Depositados Judicialmente – Necessário Cancelamento do Auto de Infração: a cobrança possui íntima correlação com o MS n.º 0014199-60.2008.4.03.6100, no bojo do qual a Recorrente discutia a alíquota majorada da CSLL então instituída pela MP nº 413/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.727/2008. Ocorre que a Recorrente requereu a desistência da ação e a conversão em renda dos depósitos judiciais que foram efetuados no curso do processo, pedido homologado por decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes (Doc. 04).
- Ilegitimidade Passiva da Recorrente – Nulidade da Autuação Fiscal: a inteligência da Súmula nº 112/CARF possibilita sua aplicação às hipóteses de incorporação, tal qual como no presente caso, bem como a lavratura do auto de infração em face de empresa diversa constitui vício material que macula o procedimento, o auto de infração foi lavrado em 28/03/2013, a constituição do crédito tributário se deu contra o SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA., inscrito no CNPJ/ME sob o nº 73.159.642/0001-01. No momento da lavratura do auto de infração, a pessoa jurídica SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES LTDA. já havia sido definitivamente extinta (baixada em 30/11/2009), em razão de sua incorporação pela Recorrente.
- Ad Argumentandum, Impossibilidade de Lavratura de Auto de Infração – Depósito Judicial Integral Entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: o STJ, órgão de cúpula na interpretação da legislação federal, já

decidiu, em sede de recurso especial repetitivo, que o depósito integral do tributo torna desnecessária a formalização do lançamento.

- Ad Argumentandum – Ausência de Motivação para a Lavratura do Auto de Infração: Valores Declarados em DCTF – Cobrança de Estimativas Após o Encerramento do Ano-Calendário: Como os valores ora discutidos (CSLL estimativa referente ao ano-calendário de 2008) foram devidamente declarados em DCTF pela Recorrente, verifica-se a total ausência de motivação para a lavratura do auto de infração, tendo em vista que: (i) Além de estarem depositados nos autos do Mandado de Segurança nº 2008.61.00.014199-9, os débitos também já estavam declarados na DCTF do Recorrente; e (ii) Houve a tentativa de cobrança de estimativas de CSLL após o encerramento do ano-calendário de 2008.
- No mérito: a Fiscalização entendeu que houve suposta insuficiência do recolhimento da CSLL no período de maio e junho de 2008. Ocorre, entretanto, que há flagrante ofensa ao princípio da referibilidade e, por consequência, à Constituição Federal, no que diz respeito à majoração de alíquota da CSLL, pela MP nº 413/08, posteriormente convertida na Lei nº 11.727/2008.
- Caso não sejam aceitos os argumentos anteriormente expostos, o que se alega ad argumentandum, é certo que, em relação ao ano-base de 2008, o período autuado no presente processo, a majoração de alíquota da CSLL deve ser afastada por esse E. Conselho, já que ofende os princípios da irretroatividade e anterioridade.

Com o recurso voluntário foram juntadas cópias das peças do mandado de segurança, notadamente a petição de desistência da ação e pedido de conversão em renda dos depósitos e manifestação do tribunal homologando a desistência.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

### 1) Do Conhecimento:

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

## 2) Da necessidade de conversão do julgamento em diligência:

Como exposto, trata-se de lançamento preventivo de decadência, cujos valores cobrados estão depositados judicialmente em razão da impetração do Mandado de Segurança nº **n.º 0014199-60.2008.4.03.6100 (antigo nº 2008.61.00.014199-9)**. Na ação judicial a Recorrente defende seu direito de proceder ao recolhimento da CSLL à alíquota de 9%, e não de 15%, conforme estabelecido pela Medida Provisória nº 413/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.727/2008.

Em que pese as matérias devolvidas para debate é relevante destacar informação trazida aos autos e a qual impacta diretamente no presente julgamento.

Em seu recurso o contribuinte aponta:

Conforme bem ressaltado pela Autoridade Fiscal quando da lavratura do auto de infração, **o presente processo administrativo possui íntima correlação com o MS n.º 0014199-60.2008.4.03.6100**, no bojo do qual a Recorrente discutia a alíquota majorada da CSLL então instituída pela MP nº 413/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.727/2008.

Ocorre que, nos autos do referido mandamus, **a Recorrente requereu a desistência da ação e a conversão em renda dos depósitos judiciais que foram efetuados no curso do processo** – dentre os quais o valor aqui controvertido –, com a consequente extinção dos créditos tributários, na forma do artigo 156, inciso VI, do CTN (**Doc. 03**), tendo sido acolhidos os pedidos formulados, conforme decisão monocrática do Ministro Gilmar Mendes (**Doc. 04**).

Nesse sentido, como **(i)** a própria Autoridade Fiscal reconheceu que o crédito tributário controvertido no presente processo se encontra com exigibilidade suspensa por força de depósito integral realizado nos autos do Mandado de Segurança e **(ii)** os valores depositados judicialmente, dentre os quais o ora controvertido, se encontram na iminência de conversão em renda, **o auto de infração objeto do presente PAF “perdeu seu objeto” e deve ser cancelado**.

Diante desse contexto, considerando eventuais efeitos diretos da desistência da ação judicial, entendo não ser possível decidir de forma definitiva sobre a subsistência do crédito lançado sem que se confirme o objeto do processo judicial e o seu atual status para fins de maturação da análise sobre a repercussão concreta desses fatos na exigência ora debatida.

Assim, considerando que o deslinde da controvérsia depende de informações que não são do conhecimento desta Relatora, converto o julgamento em diligência, solicitando que a autoridade preparadora confirme se o pedido de desistência do Mandado de Segurança nº **0014199-60.2008.4.03.6100 (antigo nº 2008.61.00.014199-9)** já foi homologado pelo juízo e se já ocorreu a conversão dos depósitos judiciais em renda/pagamento definitivo, verificando se os valores porventura convertidos são suficientes para liquidação integral do débito integrante do auto de infração, em debate neste processo, atualizado com os acréscimos legais pertinentes.

Se necessário, intimar o contribuinte para apresentar esclarecimentos ou se manifestar sobre a conclusão da unidade em 30 dias e, após esse prazo, com ou sem a manifestação do contribuinte, retornar os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

### **3) Conclusões:**

Ante o exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem apresente esclarecimentos sobre o trânsito em julgado do Mandado de Segurança e desistência da ação judicial, nos termos constantes do voto.

*Assinado Digitalmente*

**Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri**